



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050261-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante GERSON BARCA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.047

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050261-61.2025.8.26.0000

COMARCA DE AMERICANA

AGVTE.: GERSON BARCA

AGVDO.: BANCO DO BRASIL S/A.

INTERDA.: IVANIRA CAMARGO BARCA

Agravo de Instrumento – Ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Bloqueio “on line” – Decisão que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo executado – Incidência sobre saldo de seguro de vida cancelado – Alegação de impenhorabilidade por tratar-se de quantia inferior a 40 salários mínimos – Descabimento – Natureza alimentar e intuito de poupar não demonstrados – Decisão mantida – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fl. 732 dos autos de origem) que, em ação monitória em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo ora agravante, deferindo o levantamento do valor em favor do ora agravado.

Insurge-se o agravante, sustentando a impenhorabilidade da quantia por ser inferior a quarenta salários mínimos, de conformidade com entendimento dominante do STJ. Postula, assim, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, preparado e recebido com a concessão de efeito suspensivo.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 17/21).

É o relatório.

Cuida-se, no caso vertente, de ação monitória em fase de cumprimento de sentença iniciado pelo Banco do Brasil S/A.

Foi penhorado em nome do executado, ora agravante, saldo a título de seguro de vida cancelado, no valor de R\$

6.016,32, como informado pela companhia seguradora Bradesco Seguros às fls. 694/697 dos autos de origem.

O executado, por sua vez, impugnou a penhora, contudo, o douto Magistrado indeferiu este pedido nos seguintes termos:

Vistos.

1 – Fl. 731 – Indicada a localização, expeça-se mandado de avaliação.

2 – Fls. 709/711 – Não há que se falar em impenhorabilidade. A limitação apontada pelo executado refere-se aos valores decorrentes de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remuneração, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, não havendo prova de que o valor encontrado ostente essa natureza.

Aliás, pela informação prestada pela instituição depositária, os valores decorrem de produto financeiro contratado e cancelado há mais de dez anos, o que é indício de que não é mesmo utilizado para o sustento do executado e sua família.

Posto isso, REJEITO a alegação de impenhorabilidade e DEFIRO o levantamento em favor do exequente. Após a preclusão dessa decisão, ou do trânsito em julgado de eventual recurso que a mantenha, expeça-se mandado de levantamento eletrônico.

Int. (fls. 732 dos autos de origem).

Pois bem.

A chamada penhora “on line”, como é cediço, destina-se a promover a penhora de dinheiro mantido em depósito ou aplicação financeira do executado e é feita mediante consulta aos dados fornecidos pelo Banco Central, por meio eletrônico, a fim de apurar a existência de ativos financeiros em nome do devedor, bem como mediante o prévio bloqueio de eventual saldo existente em conta corrente ou ativo financeiro que vier a ser apurado em seu nome, até o limite do crédito cobrado na execução.

Sabe-se que referida constrição revela-se

cabível por dizer respeito a dinheiro, que é o primeiro dos bens penhoráveis relacionados no art. 835 do CPC. Ademais, citada constrição, que já era admitida pela jurisprudência (RSTJ 145/378, Lex-JTA 169/39, 190/60 e 198/87), está, agora, expressamente prevista no art. 854 do CPC.

Porém, pode o executado provar eventual impenhorabilidade das quantias depositadas em conta corrente, conforme dispõe o parágrafo 3º do mencionado artigo:

“Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis”.

No caso vertente, é de se notar que embora o agravante alegue que o valor bloqueado é impenhorável, por ter origem em seguro de vida, vê-se que seus argumentos são insuficientes para afastar a referida constrição, tendo em vista que essa quantia se refere a saldo de contrato de seguro de vida cancelado em 12/10/2012, conforme fls. 694/697 dos autos de origem. Nota-se que o valor estava acessível para ser resgatado pelo próprio executado, não estando sujeito à impenhorabilidade estabelecida pelo artigo 833, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar que a impenhorabilidade estabelecida em favor do beneficiário de seguro de vida, se refere a verba recebida visando propiciar a sobrevivência do beneficiário. Entretanto, no caso em análise, este valor não se refere a indenização securitária, mas sim a saldo decorrente do cancelamento dos contratos ocorridos há mais de dez (10) anos, o que afasta o caráter alimentar, até porque, se não houve o levantamento, é de se considerar que este valor não é imprescindível à sobrevivência do executado.

Não colhe, também, a assertiva do agravante de ser descabida a mencionada constrição, por se tratar de valor inferior a 40 salários mínimos.

Extrai-se do entendimento do C. STJ, requisitos para que se configure a impenhorabilidade. São eles: **a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente e a inexistência de eventual**

abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso.

No caso vertente, verifica-se que a quantia constricta, embora inferior a quarenta salários-mínimos (R\$ 6.016,32), não estava depositada em caderneta de poupança ou qualquer outra conta ou fundo de investimento destinado a subsistência do recorrente. Não há, portanto, disposição legal que garanta sua impenhorabilidade.

Diante disso, não se pode reconhecer a impenhorabilidade do valor bloqueado no saldo de seguro de vida cancelado em nome do agravante.

Veja-se, neste mesmo sentido, os precedentes deste ETJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Magistrado que rejeitou a impugnação à penhora ofertada pela parte executada/agravante – Razoabilidade – Incidência sobre fundo de aposentadoria, com cunho de previdência privada, bem como saldo de seguro de vida cancelado – Ausência de prova de que o valor do fundo de aposentadoria seja essencial para a subsistência da parte - Viabilidade da constrição – Proteção legal do art. 833, VI, do CPC que, outrossim, se refere à indenização securitária paga ao beneficiário - Impenhorabilidade que não se aplica ao saldo de seguro de vida cancelado – Decisão mantida – Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2330195-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2024; Data de Registro: 09/01/2024).

PENHORA DE SALDO RESIDUAL DE SEGUROS DE VIDA CANCELADOS. Hipótese que não se enquadra no disposto no art. 833, VI, do CPC. Interpretação extensiva do art. 833, X, do mesmo Codex. Impossibilidade no caso concreto. Inexistência de prova idônea capaz de demonstrar a impenhorabilidade da verba constricta. Natureza alimentar da verba não comprovada. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2244521-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição

contra decisão rejeitou impugnação à penhora. Fundo de aposentadoria. Impenhorabilidade até o limite de quarenta salários-mínimos. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Entendimentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Seguro de vida cancelado. Regra de impenhorabilidade que não se aplica ao caso. Decisão parcialmente reformada. (Agravado de Instrumento 2305250-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023).

PENHORA DE SALDO DE SEGURO DE VIDA CANCELADO – Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu bloqueio de valor relativo a seguro de vida cancelado há anos – A proteção do art. 833, VI do CPC está restrita à indenização securitária, o que não é o caso dos autos - Impenhorabilidade não reconhecida – Precedentes – Valor que não é irrisório em relação à dívida - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2227652-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023).

Vale lembrar que a execução se processa em favor do credor, a quem o disposto no *caput* do artigo 836 do CPC, visa proteger, evitando que ele arque com custos desnecessários para a constituição de uma penhora que não o beneficiará e, por essa razão, não se aplica aos casos de penhora “on line” de numerário, que não gera custos ou despesas ao exequente.

Conclui-se, portanto, que a irresignação do agravante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator